



Câmara Municipal de Valongo
Gabinete da Presidência

IGF - EG 04271 0511'14

Ex. mo Senhor
Subinspetor Geral da Inspeção-Geral de
Finanças

Ofício n.º 083 GAP

Data: 2014/11/03

Assunto: Contraditório Institucional – Processo: 2012/186/A3/395
Auditoria ao Município de Valongo - Controlo das Empreitadas de Obras Públicas

O Município de Valongo, pessoa coletiva de direito público n.º 501 138 960, com sede na Avenida 5 de Outubro, 160, 4440-503 Valongo, na sequência da notificação do Projeto de Relatório e Anexos da Auditoria efetuada no âmbito do processo em epígrafe, nos termos e para os efeitos do artigo 12º, do Decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de julho, vem anexar relatório técnico dos serviços municipais para efeitos do exercício do direito do contraditório institucional.

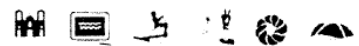
Nestes termos, solicita-se que considerem as alegações constantes do relatório técnico agora apresentado para efeitos da produção do relatório final de Auditoria.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente de Câmara,

Anexo: relatório técnico dos serviços municipais

CMV.00 033.C
Avenida 5 de Outubro, 160
4440-503 Valongo
NIF: 501 138 960
tlf: 224 227 900 fax: 224 226 063 n.º verde: 800 232 001
www.cm-valongo.pt / www.facebook.com/municipio.valongo
presidencia@cm-valongo.pt


VALONGO • UM TERRITÓRIO A DESCOBRIR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

pk
6

Assunto: Processo n.º 2012/186/A3/395 – Análise do projeto de Relatório de Auditoria ao Município de Valongo – Controlo de Empreitadas de Obras Públicas

O PROJETO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO PELA IGF:

Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Despacho n.º 6387/2010, de 5 de abril, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2ª Série, de 12 de abril, foi a Câmara Municipal notificada do Projeto de Relatório e respetivos anexos elaborado pela Inspeção-Geral de Finanças referente à auditoria identificada em epígrafe, para que, no prazo de 10 dias, se possa pronunciar por escrito sobre o respetivo teor, caso assim o entenda.

Relativamente ao seu teor, atendendo a necessidade de exercício do direito de contraditório institucional quanto ao teor do relatório de auditoria ao Município de Valongo (controlo de empreitadas de obras públicas) cabe informar que:

A) Questão Prévia:

A realização da auditoria ao Município de Valongo tinha como objetivo avaliar a gestão das empreitadas de obras públicas municipais, na perspetiva da legalidade, regularidade e de boa gestão financeira dos recursos envolvidos, com especial enfoque nos procedimentos pré-contratuais adotados e execução dos contratos, desvios na execução física e financeira das empreitadas, controlo físico dos trabalhos e análise dos custos médios unitários das empreitadas analisadas, por comparação dos custos médios unitários das obras municipais do mesmo tipo.

Nos termos estabelecidos na Lei de Tutela Administrativa (Lei n.º 27/96, de 1 Agosto) a tutela administrativa sobre as autarquias legais consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos e dos serviços das autarquias locais, estando em causa unicamente a tutela de legalidade.

Não obstante, na visão dos serviços municipais, a presente auditoria representa, acima de tudo, uma oportunidade para um exercício de reflexão relativamente às práticas e procedimentos instituídos no âmbito das empreitadas de obras públicas e desta forma, sempre que possível, introduzir melhorias que conduzam a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

uma melhor gestão dos recursos públicos que lhe estão afetos e prosseguir a sua missão na perspetiva da defesa do interesse público e dos interesses locais.

Apesar da oportunidade e mais-valia que representa a presente auditoria é certo que não é possível concordar com todas as suas conclusões, dado que em alguns casos assentam em pressupostos de facto que não são adequados ou porque não representam a melhor aplicação do direito aplicável ao caso concreto.

Nestes pressupostos, sempre haverá que afirmar que:

A) DESVIOS NA EXECUÇÃO FÍSICA DAS EMPREITADAS ADJUDICADAS POR CONCURSO PÚBLICO

Relativamente a este ponto recomenda o relatório que *"seja assegurado o cumprimento das obrigações do empreiteiro, designadamente instituindo procedimentos com vista a acionar os mecanismos para aplicação das multas por violação dos prazos contratuais."*

Embora não se pretenda colocar em causa a validade da presente recomendação – aliás, alicerçada nos poderes que são conferidos ao dono de obra nas empreitadas de obras públicas (art. 403º e 404º do CCP) – haverá contudo que atender às concretas circunstâncias em que se verificaram os desvios nas empreitadas em análise.

Em relação à empreitada do *"Complexo Desportivo da Outrela"* será de realçar, conforme se conclui no relatório, que não existiu qualquer derrapagem do prazo dado que a obra entrou em funcionamento na data da primeira receção provisória (negativa) ocorrida em Agosto e portanto dentro do prazo contratual (e sem qualquer prorrogação).

Relativamente às restantes empreitadas, nomeadamente as empreitadas de *"Reabilitação do Viaduto da Igreja"* e a empreitada de *"Requalificação da Ribeira da Gandra - 2ª Fase (zona I e II)"*, embora se reconheça que deveria ter sido outro o procedimento à luz do que se prevê no CCP, haverá contudo de efetuar algumas precisões em abono do rigor das conclusões do relatório, dado que as "derrapagens" nos prazos foram sempre justificadas por razões atendíveis e ponderosas.

Assim, em relação à empreitada de Reabilitação do Viaduto da Igreja haverá antes de mais de chamar a atenção para a existência de duas prorrogações de prazo e de uma suspensão de obra que se encontram devidamente fundamentadas e foram autorizadas pelos órgãos competentes, conforme consta da ficha da obra anexa ao relatório e que relegaram o prazo de conclusão da obra para 14 de Março de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

Ora, de forma similar à empreitada do "Complexo Desportivo da Outrela", conforme se encontra evidenciado na ficha da obra, a empreitada encontrava-se concluída pelo menos desde 3 de Maio de 2011, faltando apenas a correção de anomalias verificadas na execução da obra e que não comprometiam o seu funcionamento e que acabaram por atrasar a receção provisória da obra, pelo que não se sentiu necessidade de efetivar qualquer prorrogação do prazo nos termos legalmente previstos.

Por outro lado, será ainda de assinalar que a obra já se encontrava em funcionamento desde Dezembro de 2010 por se tratar de uma via estruturante da rede viária do concelho e que, apesar da derrapagem dos prazos daí não resultou qualquer prejuízo financeiro para o Município dado que o eventual acréscimo financeiro resultante da revisão de preços relativo a esse período foi nulo.

Relativamente á empreitada da "Requalificação da Ribeira da Gandra" é concluído que existiu um desvio do prazo 107 dias + 75 dias (respetivamente relativamente á fase I e fase II) sem qualquer justificação, sempre haverá que efetuar algumas precisões.

Antes de mais, haverá que corrigir a conclusão retirada na visita à obra efetuada pela equipa de auditoria a 1 de Agosto de 2014 constante da ficha da obra nomeadamente que "As garagens localizadas sobre o canal da ribeira, cujos proprietários impugnaram judicialmente o ato administrativo que ordenava a demolição, posteriormente autorizada pelo tribunal em 8/Out/2012, não chegaram a ser demolidas".

Na verdade, as garagens foram efetivamente demolidas dado que sem essa prévia demolição seria tecnicamente impossível instalar o canal, conforme fotografias que se anexam e que atestam a demolição (doc. 1), sucedendo apenas que, à data da visita da equipa de auditoria, já os proprietários haviam reconstruído ilegalmente as construções.

Relativamente aos desvios na execução física da obra, do processo constam do processo as autorizações das prorrogações de prazo e suspensões devidamente autorizadas, sendo certo que os desvios no prazo de execução se ficaram a dever a razões ponderosas conforme fundamentação apresentada pela Chefe de Divisão de Projetos e Obras Municipais e que se encontram na ficha da obra anexa ao relatório e que aqui se consideram vertidas para todos os efeitos legais.

B) DEFICIÊNCIAS A NÍVEL DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS

Relativamente a este item conclui o relatório que "em nenhuma das 3 obras analisadas se verificou a existência de relatórios de fiscalização, livro de obra, ou atas de reunião com exceção da obra 2, em que há evidência da existência de atas de reunião de obra, fax e mensagens eletrónicas trocadas com o empreiteiro."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

Antes de mais, é de lamentar que o livro de obra relativo à construção do “Complexo Desportivo da Outrela” tenha desaparecido, sendo certo que esse livro existia e retratava o desenvolvimento da obra como foi afirmado pelos técnicos que acompanharam a sua execução.

É também um facto que na obra da requalificação da Ribeira da Gandra, o livro de obra não chegou a ser aberto.

Sem querer desresponsabilizar o serviço pelas falhas, é certo que face ao alargado âmbito de atuação do mesmo – com competências em áreas tão distintas como a contratação pública, a administração direta, a gestão da via pública, a fiscalização de obras particulares, a sinalização e trânsito – e o reduzido número de técnicos da então Divisão de Vias Arruamentos e Trânsito, induzia os técnicos, em fases de maior volume de atividade, a uma atuação em função das maiores premências, por vezes preterindo regras básicas no que concerne ao processo de fiscalização das empreitadas.

Contudo haverá que assumir que as inconformidades detetadas constituem falhas a nível da fiscalização e acompanhamento das empreitadas que a Câmara irá corrigir mediante a implementação de um procedimento concreto para o efeito, nomeadamente com a obrigatoriedade de abertura do livro de obra no ato de consignação de cada empreitada, constituindo este ato de abertura o primeiro registo do livro, ficando definido no mesmo, os intervenientes das partes, a periodicidade mínima das reuniões de obra, sem prejuízo de outras a que o desenvolvimento dos trabalhos obrigue, sendo também estas também exaradas no livro.

C) EMPREITADAS POR AJUSTE DIRETO EXCECIONAL AO ABRIGO DO DECRETO-LEI N.º 34/2009, DE 6 DE FEVEREIRO

Sobre esta matéria importa fazer o enquadramento circunstancial que condicionou as opções tomadas.

Dos 15 contratos de empreitada celebrados entre 17/4/2009 e 16/07/2009, 11 foram objeto de candidatura ao abrigo de dois programas de financiamento, designadamente, o Despacho n.º 9620/2009, de 7 de abril e o Programa Operacional Regional do Norte – ON.2, Novo Norte- Eixo III.

A contratação nestes casos seguiu o regime excecional instituído pelo Decreto-lei n.º 34/2009, de 6 de fevereiro, e que permitia a adoção de ajuste direto para além dos limiares nacionais constantes do CCP, impondo como única condicionante o convite a três entidades distintas.

Este regime excecional teve por objetivo proporcionar às entidades adjudicantes a possibilidade de adoção de medidas excecionais de contratação pública que permitiram tornar mais ágeis e céleres os procedimentos de formação dos contratos no domínio, por exemplo, da modernização do parque escolar e assim viabilizar o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

cumprimento dos (apertados) prazos impostos pelos programas de financiamento para o encerramento físico e financeiro das obras e que a adoção dos procedimentos nos termos previstos no CCP não permitiria garantir.

A opção de convidar três entidades em dez dos procedimentos cumpre escrupulosamente o constante do regime excecional instituído pelo diploma referido e foi tomada unicamente nas obras de relevante dimensão e alguma complexidade em que a análise de apenas três propostas (face à escassez de recursos humanos afetos à divisão) permitiria o cumprimento de todos os trâmites legais no menor período de tempo e desta forma não comprometer a execução física e financeira da obra dentro das regras definidas pelos programas de financiamento.

Na verdade, em nosso entendimento, não faz qualquer sentido introduzir considerações no sentido de se instituir "*a maior concorrência possível*" quando na verdade foi o próprio legislador que entendeu que deveria reduzir a concorrência face a motivos de interesse público excecionais e, portanto, o Município agiu dentro da margem de liberdade que o legislador entendeu conferir às entidades adjudicantes.

De salientar que o próprio Tribunal de Contas reconheceu que o Município agiu dentro dos parâmetros de concorrência e legalidade definidos pelo Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, ao conferir visto prévio aos 12 contratos que lhe foram submetidos, à exceção da empreitada da "Escola do Barreiro" que foi declarado "conforme".

Face à urgência dos procedimentos – urgência reconhecida pelo próprio legislador – era procedimento corrente dos serviços, numa tentativa de abreviar os prazos contratuais, fazer constar das comunicações relativas ao exercício do direito de audiência prévia e notificação da minuta do contrato "*...no intuito de obviar aos trâmites processuais, sugere-se que seja enviada resposta com a brevidade possível*", sendo nesse contexto que devem ser interpretadas as respostas dos restantes concorrentes (que não o adjudicatário ao abrigo do direito de audiência prévia a que se faz referência no relatório).

Relativamente à análise financeira desses contratos – nomeadamente a não existência de diferença significativa entre o preço base e o preço contratual no convite apenas a três entidades – também é facto que nesses contratos não ocorreu qualquer desvio financeiro, por via do suprimento de erros e omissões ou de trabalhos a mais, o que denota um bom planeamento da obra e uma correta conceção da obra na fase de execução dos projetos e que, infelizmente, tem sido reconhecido como um dos mais graves problemas das empreitadas de obras públicas em Portugal como é referido pelo Tribunal de Contas.

D) O AJUSTE DIRECTO – O CUMPRIMENTO DOS LIMITES DO n.º 2 DO ART. 113º DO CCP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

Relativamente ao cumprimento dos "limite trienal" imposto pelo n.º 2 do art. 113º do CCP o grande problema está em determinar o que constituem "prestações do mesmo tipo ou idênticas à dos contratos anteriormente celebrados."

Tendo o legislador recorrido a um conceito indeterminado cabe à entidade adjudicante determinar ou definir o que, no seu entendimento, constituiriam "prestações do mesmo tipo ou idênticas", sendo certo que é uma operação que não é isenta de dificuldades apesar da aparente clareza e singeleza da norma.

Na verdade, apesar das inúmeras alterações ao CCP, nunca cuidou o legislador de esclarecer o que constituem "prestações do mesmo tipo ou idênticas", sendo certo que volvidos mais de 6 anos da aprovação do CCP tal norma tem sido alvo de vários e diferentes entendimentos e acesa discussão e tem conduzido a que não exista uma harmonização de práticas por parte das entidades adjudicantes.

Em abono da verdade, perante tal estado de coisas, qualquer método que se adote não é isento de críticas (por ser demasiado restritivo ou demasiado amplo) e foi, e ainda é, motivo de angústia e dúvidas por parte dos serviços que, infelizmente, a nosso ver o presente relatório só vem adensar.

Relativamente à verificação destes limites será importante, desde já, afirmar que os trabalhadores afetos às Divisões responsáveis pela contratação pública no âmbito das empreitadas agiram sempre com a convicção que a solução adotada se encontrava dentro dos parâmetros legais e ia de encontro ao *ratio* da norma legal e nunca esteve na base da atuação dos trabalhadores qualquer ânimo no sentido de contornar a lei.

O critério adotado para as empreitadas pelo Município – controlo através das subcategorias dos alvarás de empreiteiros das obras públicas exigida para os trabalhos predominantes da obra – independentemente dos defeitos que lhe possam ser apontados, permitiu realizar o controlo do cumprimento dos limites instituídos pelo n.º 2 do art. 113º do CCP.

Na verdade, ao contrário do que se infere no relatório, nunca o controlo foi efetuado mediante o código CPV decomposto à sua máxima expressão (9 dígitos), sendo certo que a informação que propôs alterar o procedimento nunca "passou do papel" e tinha por objetivo obviar a algumas dificuldades sentidas no controlo desses limites, nomeadamente de tornar o controlo mais automático através da aplicação informática SCE/Sistema de Controlo de Empreitadas.

Na verdade o controlo dos limites no período em análise sempre foi efetuado de forma manual mediante a organização de mapas ou de uma base de dados do controlo através de subcategorias do alvará dos empreiteiros que iam sendo preenchidos pelos serviços à medida que iam sendo lançados procedimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

Será de deixar bem claro que apesar da divisão dessa base de dados em dois mapas distintos um deles denominado DOM/DVAT em que predominavam as subcategorias relativas às obras de construção de edifícios e outro denominado "DVAT/DOM" em que predominavam as subcategorias dos alvarás mais direcionadas para a rede viária, a base de dados era ÚNICA, ou seja, eram sempre avaliados os limites pela totalidade das obras que haviam sido adjudicadas pelo Município a cada empresa independentemente da divisão organizadora do procedimento.

Por isso mesmo só um equívoco na interpretação dos referidos mapas, poderá ter conduzido à afirmação que *"essa verificação era realizada separadamente em funções dos processos que corriam em cada uma das divisões (DVAT e DOM)"*, quando na verdade esse controlo sempre foi efetuado pela totalidade das obras adjudicadas pela autarquia independentemente da divisão promotora do respetivo procedimento.

Assim sendo, relativamente ao limite do controlo trienal, com base no critério adotado pelo Município de Valongo – subcategoria do alvará – apenas ocorreu um incumprimento relativamente á adjudicação “:

” no valor de € 47.795,00, cujo convite foi formulado em 29/05/2009, data em que já haviam sido adjudicados àquela empresa €155.727,80.

Relativamente a esta empresa este facto, já reconhecido aquando o envio dos elementos que constituem o anexo X do relatório, deveu-se a um lapso involuntário dos serviços e que foi detetado quando já constituía um facto consumado e irreversível.

Nestes termos, face ao exposto, não se pode concordar com o teor do ponto V, onde é concluída pela ilegalidade das despesas realizadas com as adjudicações às empresas

), dado que segundo o critério adotado pela autarquia - subcategoria do alvará – o limite do n.º 2 do art. 113º do CCP foi rigorosamente cumprido.

Relativamente às recomendações quanto ao critério a adotar no futuro, não se pode concordar com a recomendação que o critério do limite trienal seja efetuado por entidade independentemente da natureza dos trabalhos adjudicados.

Este critério, no nosso entendimento, contraria claramente a letra da lei e o espírito da norma legal, dado que o legislador entendeu impedir o convite a entidades limitada a prestações *iguais ou similares* e não limitar *tout court* o convite a entidades que dentro do limite dos três anos económicos acumulassem prestações (de qualquer natureza) desde que de valor até aos limiares do ajuste direto das empreitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

E) A FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE EMPREITADAS POR AJUSTE DIRECTO

Neste concreto item é efetuada a recomendação que *"a câmara municipal evite a consulta simultânea a entidades cujos sócios sejam comuns, de modo a assegurar a necessária concorrência e que, para efeitos do impedimento legal em convidar a mesma entidade, essas entidades sejam tratadas como uma só"*, dado que no entendimento do relatório seria provável que tenham sido criadas empresas com o objetivo de contornar o impedimento legal constante do n.º2 do art. 113º do CCP.

Sem prejuízo das questões infundáveis que um controlo desta natureza iria colocar aos serviços – por exemplo como proceder em relação a uma Sociedade Anónima cujos sócios são por natureza invisíveis, como agir relativamente a empresas que apresentam uma composição societária similar (mas não igual) a outro operador económico ou como reagir face à facilidade de alteração da composição societária de uma empresa – entende-se que nada na lei impede a participação ou o convite simultâneo a duas entidades distintas embora tenham sócios em comum.

Na verdade, o que a lei impede é a dupla participação, ou seja, que o mesmo operador económico ou empresa participe duplamente no procedimento, seja por via da apresentação de duas propostas no procedimento (nº 7 do art. 59º do CCP) ou por via da participação simultânea do mesmo operador económico integrado em dois agrupamentos distintos (n.º 2 do art. 54º do CCP).

Neste concreto ponto será de invocar a doutrina vertida no *"Acórdão Assitur"* do TJUE, vertida sem qualquer reparo pela nossa jurisprudência relativamente à participação simultânea de operadores económicos inseridos no mesmo grupo económico.

Como se refere no *"Acórdão Assitur"*, apesar dos estados membros não estarem impedidos de introduzirem limitações à participação de operadores económicos inseridos no mesmo grupo económico, o direito comunitário da contratação pública opõe-se à introdução de critérios automáticos que limitem *"à partida"* o acesso aos procedimentos das empresas em relação de grupo, ou seja, quando entre elas existe alguma afinidade por via societária.

Como se concluiu no Acórdão do TCA SUL de 30 de Setembro de 2010 *"o simples facto de duas empresas (que fazem duas propostas no mesmo concurso) fazer parte do mesmo grupo económico não é de per si motivo para as excluir, sem lhes permitir demonstrar que a dita relação não teve influência sobre o seu comportamento no âmbito do concurso"*.

Salvo o devido respeito, embora no âmbito do ajuste direto, ao agir da forma sugerida no relatório – isto é, não convidando empresas que apresentem afinidade societária – estaria a câmara municipal a introduzir



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

"limitações artificiais" à participação de operadores económicos nos procedimentos de contratação pública, fazendo exigências que o CCP não consente ou impõe.

F) RAZOABILIDADE DOS CUSTOS DAS OBRAS PÚBLICAS

À data da auditoria, de facto, não existia uma base de dados com custos médios por tipo de obra, mas apenas preços médios de trabalhos tipo que serviam de base à elaboração de novas estimativas.

Esta falha foi suprida ainda durante a realização desta auditoria, altura em que foram criados os mapas que constam do relatório como anexos XV a XVIII e que têm servido de base de trabalho para os serviços municipais para determinar o custo médio da obra e procederem a um controlo mais adequado do custo das obras públicas.

G) SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

Sobre as fragilidades identificadas relativamente ao sistema de controlo interno haverá que concordar, de forma geral, com as recomendações constantes do relatório de auditoria.

Efetivamente, como já se referiu supra, o relatório de auditoria representa uma oportunidade para adotar medidas futuras e instituir manuais e procedimentos destinados a melhorar os procedimentos de contratação pública e desta forma fomentar a implementação de práticas amigas da concorrência, igualdade de tratamento e transparência que são intrínsecos a estes procedimentos.

Das medidas que vierem a ser implementadas poderão ser enviadas evidências ao IGF, caso assim seja determinado.

Importa ainda, relativamente à matéria em apreço, referir que os técnicos enquanto "criadores" do procedimento por ajuste direto, instruíam o processo com todas as peças necessárias, incluindo informação e lista das entidades a convidar, documentos que eram submetidos à aprovação do órgão competentes e, nesta fase, a lista de entidades a convidar era, por vezes, sujeita a alterações de acordo com orientações superiores.

A lista de entidades a convidar era elaborada tendo por base empresas detentoras do alvará de empreiteiro de obras públicas que, cumulativamente, tivessem comprovado, em anteriores adjudicações, notória capacidade técnica e empenho no cumprimento do objeto do contrato e de todos os preceitos legais.

Resta apenas uma pequena referência quanto à questão da constituição do júri e da necessidade de garantir a maior rotatividade dos técnicos afetos a essa função.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

No período abrangido pela auditoria, conforme determinado superiormente, a constituição dos júris dos procedimentos era proposta tendo por base os técnicos afetos à respetiva divisão (DVAT/DOM), sendo certo que o reduzido número de técnicos afetos às divisões propiciava a não rotação dos trabalhadores no exercício das funções de júri do procedimento.

Atualmente, face à nova estrutura organizacional da Câmara Municipal de Valongo operada pelo Regulamento de Organização dos Serviços Municipais de Valongo (Despacho n.º 15671/2013, publicado no Diário da República, II Série, de 29 de novembro), que na prática fundiu as anteriores DVAT/DOM, já é possível garantir maior rotatividade dos elementos que poderão compor o júri do procedimento entre os técnicos afetos à divisão, designadamente quanto ao segundo vogal e suplentes, uma vez de que o presidente do júri será sempre o dirigente de serviço e o primeiro vogal será o gestor do processo.

H) INCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PAGAMENTO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS

A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LPCA), que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, a Autarquia passou a cumprir todas as diretrizes nela vertida.

Por outro lado, aderiu ao Plano de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto e regulamentado pela Portaria n.º 281-A/2012, de 14 de setembro, no qual está subjacente a o cumprimento do Plano de Ajustamento Financeiro (PAF), elaborado de forma a dar completo cumprimento à Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, conforme contemplado no Quadro III da referida Portaria – Evolução Previsional da Receita e da Despesa.

Desta forma a Autarquia vem efetuando uma gestão orçamental prudente e cuidadosa, elaborando os seus Orçamentos em articulação com o PAF, cumprindo o estipulado quanto aos pagamentos em atraso e dispondo de fundos disponíveis para a assunção de compromissos.

Para além disso já reduziu substancialmente os pagamentos em atraso, verificando-se neste momento um prazo médio de pagamento de 44 dias (dados relativos a Setembro de 2014, conforme informação remetida à DGAL nos termos legais), o que demonstra um claro esforço na implementação de uma gestão prudente dos recursos financeiros colocados à sua disposição e na redução dos atrasos no pagamento verificados nas empreitadas em análise.

I) CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Relatório

Atendendo o exposto, é nosso entendimento que o presente relatório técnico deverá ser remetido à Inspeção Geral de Finanças, no âmbito do exercício do direito do contraditório institucional, para que as observações aqui constantes sejam levadas em devida conta para efeitos da produção do relatório final de auditoria.

Valongo, 3 de Novembro de 2014

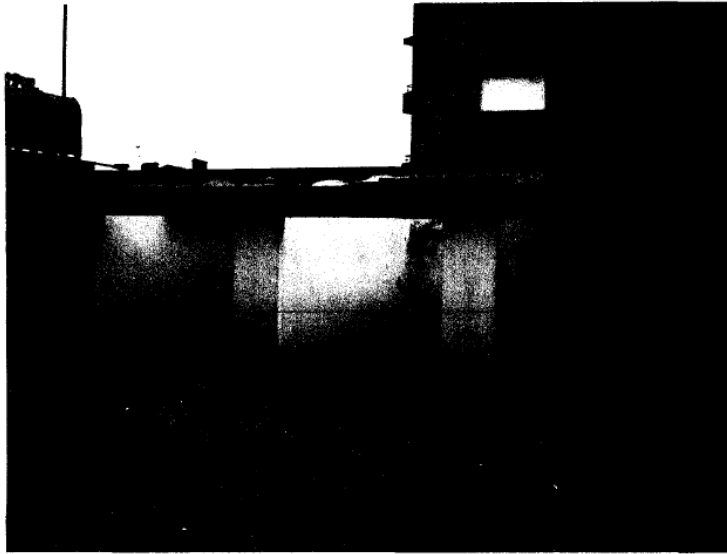
A Chefe de Divisão de Projetos e Obras Municipais

A Chefe de Divisão de Assuntos Jurídicos e Apoio aos Cidadãos

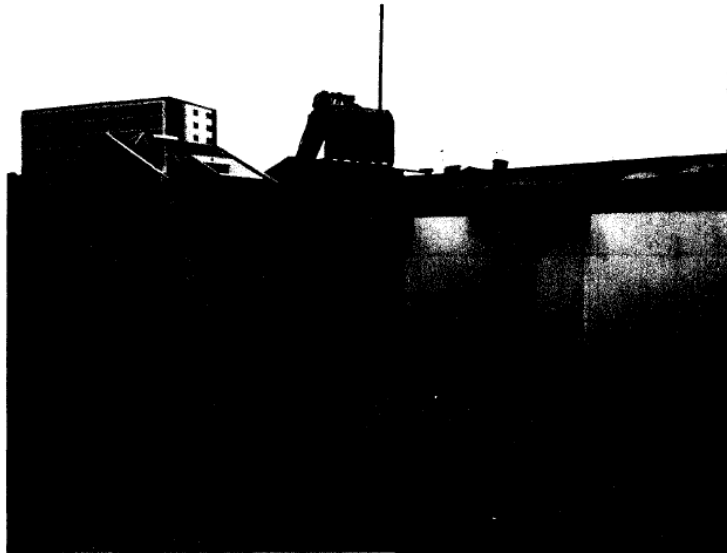


Câmara Municipal de Valongo
Divisão de Projetos e Obras Municipais

Garagens antes da demolição, quando já havia sido retirado o telhado e já tinha caído a laje de cobertura da ribeira



Garagens durante a demolição

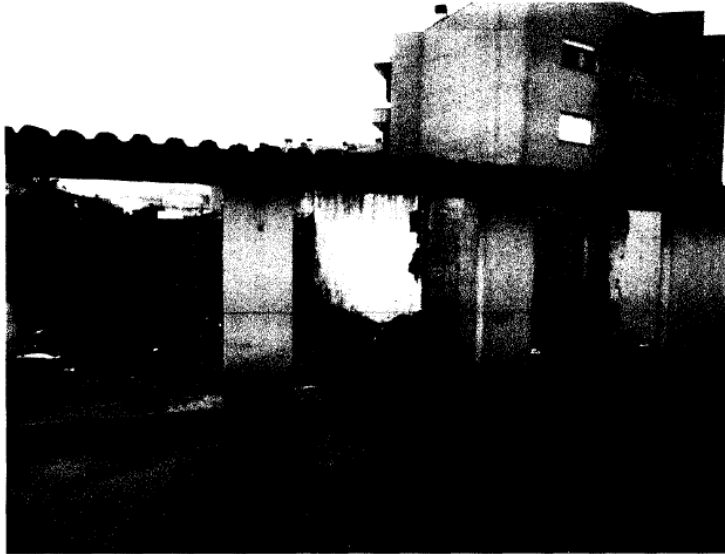




Câmara Municipal de Valongo
Divisão de Projetos e Obras Municipais

Handwritten signature

Garagens após demolição



Canal da ribeira na zona das garagens, após demolição destas

